



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	147/2025
Data do Protocolo	21/10/25
Hora do Protocolo	08:51
	
Funcionário Responsável	

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

Institui novo programa de recuperação fiscal no Município de Chapada Gaúcha e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até o dia 10 de junho de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a concessão de descontos que irão variar da seguinte forma:

I - para pagamento à vista, em parcela única, incidirá desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e de encargos;

II - para pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, à título de entrada prévia, incidirá desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e de encargos;

III - pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e de encargos;

IV - pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre as multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e de encargos;

V - pagamento de 20% (vinte por cento) do valor principal total atualizado do débito, incidirá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e de encargos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

§ 1º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIS até 20 de dezembro de 2025.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao REFIS, mediante formalização de termo de confissão de dívida ou requerimento protocolado na Prefeitura para obter os benefícios instituídos por esta Lei.

§ 4º É vedado o parcelamento dos seguintes débitos:

I - decorrentes de ressarcimentos ou indenizações devidas ao município;

II - de multas por infrações de trânsito;

III - dos contribuintes que tenham praticado crime contra a ordem tributária apurado em processo administrativo tributário ou judicial;

IV - oriundos das obrigações de natureza contratual;

V - dos mutuários, junto aos programas habitacionais;

VI - às multas por infrações a cláusulas de contratos celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

VII - a débitos por quantias não recolhidas provenientes de obrigações resultantes de concessões de serviços outorgadas pelo Município.

§ 5º O pagamento das parcelas poderá ser feito, por meio de débito automático em conta corrente, mediante autorização do devedor, em instituição financeira credenciada ou pela emissão de boletos de arrecadação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento impõe ao contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida negociada, com reconhecimento da sua certeza e liquidez, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do CTN e no art. 202, inciso VI do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A homologação da negociação dar-se-á com o pagamento da entrada ou da parcela.

Art. 3º O parcelamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º O vencimento da entrada prévia será de 10 (dez) dias, contados da data da negociação.

Art. 5º O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento previsto nesta Lei, independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, custas processuais e despesas de protesto.

Art. 6º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cujo vencimento da primeira parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da entrada prévia, ficando as subseqüentes na mesma data.

§ 1º Sobre as parcelas recolhidas em atraso incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além da multa aplicada nos moldes da legislação.

§ 2º As parcelas subseqüentes à negociação serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando o mês imediatamente anterior ao da guia expedida.

§ 3º A negociação não configura novação prevista no art. 360 do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 7º O contribuinte será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar inadimplente em mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações da negociação.

Art. 8º O REFIS de que trata esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha – MG, 17/10/2025


CLAILSON DE OLIVEIRA CHAVES

Vereador


INALDO DA SILVA BARBOSA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Justificativa

O REFIS é um programa de recuperação de crédito tributário, que o Município lança por meio de lei ordinária com o intuito de quitar dívidas vencidas.

A criação do Programa de Recuperação Fiscal é um meio de conseguir quitar débitos de forma mais eficiente, e que concede vantagens aos Municípios, como parcelamento da dívida, redução dos juros e multa etc. Desde já, destaca-se que o presente projeto, faz referência única e exclusivamente ao valor das multas e juros, em nada alterando o valor principal.

Cumpre destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 243/24 não é eivado de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que a própria Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não se poderia olvidar o fato de que o principal fundamento desse projeto de lei consiste em estabelecer uma estrutura regulatória propícia à inovação e ao crescimento em nível municipal, o que demonstra o inequívoco “*interesse local*” exigido pela constituição como parâmetro definidor da competência legislativa.

Ressalte-se que os descontos do Projeto de Lei incidirão exclusivamente sobre as multas e os juros moratórios, mantendo-se integralmente o valor principal do crédito, devidamente atualizado.

Assim, a proposição não se amolda às hipóteses de renúncia de receita descritas no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, dispensando-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação, uma vez



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

que não haverá a redução de receitas já incluídas nas peças orçamentárias correspondentes aos créditos já vencidos e devidos ao Município.

Ademais, verifica-se que a proposição encontra amparo no art. 171 do Código Tributário Nacional, que define e autoriza o instituto da transação, caracterizado pelas concessões mútuas a serem firmadas entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributárias, com vistas à extinção do crédito.

CLAILSON DE OLIVEIRA CHAVES

Vereador

INALDO DA SILVA BARBOSA

Vereador